



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/05848

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo inaugurado pelo Ofício n. 117/2021/UNICORP, firmado pela eminente Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, acompanhado do **Ofício n. 113/2020/NUPEMEC, de 28/10/2020**, subscrito pelo ilustre Juiz Moacir Reis Fernandes Filho, Coordenador do NUPEMEC, o qual deu ensejo ao Processo Administrativo tombado sob o n. **TJ-ADM-2020/38874**, no bojo do qual solicita a adoção das providências necessárias à realização da Contratação de Instrutores/CNJ, para prestação de serviço referente à execução da segunda etapa do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, que consiste em Estágio Supervisionado.

Consta no Ofício n. 117/2021/UNICORP submetido à apreciação deste Diretor-Geral (fls. 02 a 05), a proposta pela contratação da Instrutora **Cristina Maria de Santana Tosta**, para Prestação de Serviço, com vistas à realização da segunda etapa do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, referente ao módulo prático - Estágio Supervisionado - na modalidade de "Tutoria", com supervisão por cursista, distribuídas nas posições de observação, mediação e mediação individual.

Acompanham os autos a tabela de cálculo elaborada pelos Assessores Financeiros da UNICORP (fl. 111), além de outros documentos inerentes à instrução processual de contratação pública.

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art.

/wbf /vsc /tsa



TJADM202105848V01

4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada com a Resolução n. 19, de outubro de 2019), passo a examinar o pedido.

O Ofício da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos do Conselho Nacional de Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e desta Egrégia Corte.

Após análise de toda documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos no Parecer exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação de 01 (uma) Instrutora, **Sra. Cristina Maria de Santana Tosta**, para prestação de serviço (por meio de "Tutoria" com supervisão por cursista, distribuídas nas posições de observação, mediação e mediação individual), com vistas à realização da segunda etapa do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, referente ao módulo prático - Estágio Supervisionado - na modalidade à distância, **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 15 de fevereiro de 2021.



Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wbf /vsc /tsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/05848

REQUERENTE: UNICORP

INTERESSADO: CRISTINA MARIA DE SANTANA TOSTA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 536/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS - ESTÁGIO SUPERVISIONADO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. PELA POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNIVERSIDADE CORPORATIVA (UNICORP) para a contratação da Sra. CRISTINA MARIA DE SANTANA TOST, para ministrar o "Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais - Estágio Supervisionado", com carga horária de 60h/a, pelo período de 12 (doze) meses, capacitando 07 (sete) alunos, com valor de R\$ 8.311,80 (oito mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos), na modalidade educação a distância (EAD).

Informa e Justifica a Coordenação Geral da unidade requisitante, às fls. 02/05, que:

" Conforme destacado pela parte demandante no Ofício inaugural, a primeira etapa do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, referente ao módulo teórica, com carga horária de 40 h/a, ofertada pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJUD, do Conselho Nacional de Justiça, já foi concluída pelos discentes, com a expedição dos respectivos certificados pela Instituição".

...

"Importa, ainda, consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação pela UNICORP, na modalidade à distância- EAD, está em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

consonância com o artigo 1.º da Resolução TJBA n. 05/2010 (Regimento Interno da MASB), c/c a Resolução TJBA n. 22/2008 (Regimento Interno da UNICORP), artigos 1º, §1º, incisos I, II, III e IV, alínea "a" e "b", §2º, incisos I, II e VIII, IX e com o art. 6, §1º, inciso II.

A pretendida capacitação atende, ainda, ao que preconiza a Resolução CNJ n. 125/2010, em seu artigo 1º e parágrafo único, às disposições trazidas pela Resolução CNJ n. 290/2019 - altera a Resolução CNJ n. 125/2010 - quanto aos critérios de aferição da produtividade decorrente da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCS, bem como à Resolução Enfam n. 06/2016 (Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais), à Portaria de Reconhecimento Enfam n. 17/2018 (Reconhece o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia -Nupemec/TJBA para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais), e ao art. 18, §4º do Regulamento do CNJ - Das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de tratamento Adequado de Conflitos, de abril de 2020"

Verifica-se, com base no curriculum apresentado e na informação da Universidade Corporativa, que a instrutora possui "graduação em Normal Superior com ênfase em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR (2006); Bacharela em Direito pela Faculdade Regional da Bahia (2011); Supervisora - Balcão de Justiça e Cidadania - BA desde 2008 atuando como mediadora/conciliadora. Possui experiência na área de direito de família; Especialização em andamento Lato Sensu em Direito da Família e Mediação de Conflitos pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ); Titulada pela República Federativa do Brasil como Gran Comendadora da Soberana Ordem da Sociedade Intercontinental de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Curso de Arbitragem pelo Instituto de Conciliação e Arbitragem (ICAP) ; Mediadora Judicial e Conciliadora habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA); Instrutora em Mediação Judicial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Curso de Atualização em Mediação para Advogados Brasileiros habilitado pelo IIAMA- Instituto Internacional Acadêmico de Mediação- Faculdade Harvard Faculty Club Cambridge Boston- MA (2016)." (fls. 02/05 e 60/61).

Sobre o valor contratado a Coordenação da Universidade Corporativa noticia, à fl. 130, que:

"...não encontrei cursos que fossem possíveis de estabelecer um critério objetivo de comparação entre as consultas na internet para o mesmo conteúdo, mesmo formato e período pretendido.

Anexo, entretanto, as tabelas de valores Hora/aula praticados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ENFAM em sua Resolução n 01/2017, anexo único e no CNJ em sua Instrução Normativa n. 20/2009 para fins dessa comparação de preço visando atender o que prescreve o inciso VIII, &3º, Art. 65, da Lei Estadual nº 9433/2005.

O preço da contratação baseia-se nos limites da tabela de anexo único da Lei Estadual nº 14.040/2018, que trata de gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ao respectivo valor hora/aula, valor este que se encontra compatível com valores de mercado e aos praticados nesta UNICORP, comparando a vantajosidade da contratação".

Por fim, após diligência desta especializada, a Diretoria Geral informa a complementação da instrução processual, destacando que "a Unicorp não possui expertise para elaboração de minuta contratual, refugindo esta atividade à competência da Escola (fls. 141/142).

Constam nos autos com :

- o Ofício nº 113/2020-NUPEMEC, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos, requerendo contratação para fomentar o curso (fls. 09/12);
- publicação sobre o curso de formação de mediadores do Conselho Nacional de Justiça (fls. 13/20);
- a proposta para a execução da segunda esta do curso (fls. 43/46);
- a lista dos discentes e seus respectivos instrutores (fls. 54/55);
- os certificados e diplomas, com documentação pessoal da instrutor a(fl. 56/59, 64/78);
- a declaração de inexistência de nepotismo (fl. 79);
- a cópia da Lei nº 14.040/2018, que institui a gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia (fls. 80/82);
- a cópia da Instrução Normativa nº 20/2009, que regulamenta gratificação por encargo de curso no âmbito do CNJ (fls. 83/87);
- a cópia das Portarias nºs 1964/2014 e 3424/2019 (fl. 88 e 89);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- a cópia da Resolução da ENFAM nº 01/2017, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente e pela participação em banca examinadora de curso de pós-graduação. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 8 de 22 de outubro de 2020 (fls. 90/106);
- o quadro comparativo de preços (fl. 107);
- o termo de referência (fls. 108/109);
- a tabela de cálculos (fls. 111);
- as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 112/115). Após diligência, foi apresentada a declaração de regularidade com a fazenda municipal (fls. 139/140).
- a consulta sobre a existência de sanção administrativa (fls. 116/129); e
- a dotação orçamentária (fl. 131).

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses em que a inexigibilidade de licitação seria meio adequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Sobre a notória especialização a Universidade Corporativa atesta, às fls. 02/07, que:

"A seleção e indicação dos docentes para contratação da prestação de serviço, realização e acompanhamento da ação educativa foi promovida pela área demandante, noticiando a indispensabilidade de seu acolhimento, uma vez que o profissional indicado foi revalidado pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, ano de 2020, e detém capacidade de realizar sessões virtuais. No aludido Ofício do Nupemec, consta como um dos indicados o Sr. Luiz Fernando Pinto do Nascimento, Graduado em Pedagogia, Bacharel em Direito, 10 (dez) anos atuando na Advocacia como Mediador e Conciliador, experiência e atuação com mais de 10 (dez) anos na Administração de Recursos Humanos e Marketing, Pós-graduado em Administração de Recursos Humanos.

Diante das qualificações observadas, por meio da análise do currículo lattes promovida pela Unicorp, foi verificado que o profissional acima nominado encontra-se habilitado para prestação do serviço especializado inserido na ação formativa, por força de sua atuação profissional, da experiência aprofundada sobre a matéria tornando singular a proposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

apresentada, conforme demonstra o breve currículo abaixo colacionado"

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)"

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUTOU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Por fim, a Universidade Corporativa, unidade ordenadora da despesa, noticia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

que o investimento, no valor de R\$ 8.311,80 (oito mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010- UNICORP, Projeto 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 e 33.90.47, Subelementos 36.07 e 47.01, Fonte 120, conforme a dotação orçamentária apresentada (fls. 131).

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado à fl. 130.

Verifica-se, portanto, que trata-se de um curso de grande relevância, proporcionando, através de uma instrutoria técnica especializada, capacitar os profissionais para a uma melhor prestação de serviço público, por meio dos conhecimentos obtidos.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação da Instrutora Sra. CRISTINA MARIA DE SANTANA TOSTA**, para ministrar o "Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais - Estágio Supervisionado", com carga horária de 60h/a, pelo período de 12 (doze) meses, capacitando 07 (sete) alunos, com valor de R\$ 8.311,80 (oito mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos), na modalidade educação a distância (EAD), com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal.

Em razão da declaração da unidade requerente, segue o Contrato nº 10/2021-S, cuja minuta já foi aprovada no Processo nº TJ-ADM-2021/05846, conjuntamente com o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 07/202-DI, para os procedimentos de praxe.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 26 de março de 2021

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro 802356-5

ATO ORDINATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 536/2021, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, com o Contrato nº 10/2021-S e o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2021-DI, para conhecimento e procedimentos necessários.

Em 26/03/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA



TJADM202105848V01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar; sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



Processo nº: TJ-ADM-2021/05848

Assunto: Contratação de Instrutores/CNJ para Execução da segunda fase do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais – Estágio Supervisionado.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta no Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco, que manifesta ciência e verifica a pertinência da proposta de contratação, nos termos dispostos no Ofício n. 117/2021/UNICORP, oriundo da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB, retro constantes, e que deram origem ao presente **Processo Administrativo n. TJ-ADM-2021/05848**, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio da contratação de Instrutor do CNJ, para execução da **segunda fase do “Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais – Parte Prática”**, referente ao estágio supervisionado, na modalidade a distância, destinado aos concluintes da parte teórica, bem como o parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência, exarado às fls. 143/152, **manifesto concordância com a contratação da prestadora de serviço Sra. Cristina Maria de Santana Tosta**, na forma detalhada no Ofício n. 117/2021/UNICORP e no Plano Pedagógico constante às fls. 43/46, com a finalidade de promover a capacitação preconizada pela **Resolução CNJ n. 125/2010**, com suas alterações posteriores, e valores de hora/aula previstos na **Lei n. 14.040/2018**.

Salvador, 03 de maio de 2021.


Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

